

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Mylena Motta Dawidowicz
Brenon Sousa Viana

RESUMO: Este artigo procura clarificar a correspondência da ideia de democracia e a possibilidade da cassação de um mandato legítimo e democrático. A questão se debruça nos resultados da má administração pública. Desse modo, tem-se por objetivo, também, entender os limites para esta ferramenta que visa resguardar o povo, resguardando-a, também, de possíveis inquietações e resultados advenientes do uso deturpado deste instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Cassação de Mandato. Direito Eleitoral. Justiça. Poder popular.

ABSTRACT: This article aims to clarify the correspondence of the idea of democracy and the possibility of removing from office those elected legitimately and democratically. The question involves avoiding the results of public mismanagement. Therefore, the objective is also to understand the limits of this tool that aims to protect the people, also safeguarding the possible disquiet and results of the misconceived use of this instrument.

KEYWORDS: Removal from office. Electoral law. Justice. Popular power.

A partir da Constituição de 1988, o papel da Justiça Eleitoral tem se fortalecido como importante ator para construção e consolidação do Estado Democrático de Direito. Paulatinamente, percebeu-se uma preocupação cada vez mais acentuada com a realização de eleições transparentes e justas, em que se possa garantir o livre exercício dos direitos políticos sem interferências de elementos indevidos. E o Poder Judiciário brasileiro teve papel significativo nessa evolução.

Atualmente, porém, experimenta-se um momento crítico e de forte tensão, não só política, mas também social, a partir de um mal-estar contemporâneo – cujas dimensões, entretanto, não são percebidas pela sociedade em geral - causado pela espetacularização da realidade, que tem contribuído para o abuso e disseminação de *fake news*, através das redes sociais, lastreadas em uma radicalização e polarização política, que está a reclamar uma inédita e cada vez mais firme atuação do Poder Judiciário e, em especial, da Justiça Eleitoral. Somada a essa crise política e social sem precedentes, atualmente o Brasil também está mergulhado em crises sanitária e econômica, sem perspectivas de superação e resolução, que contribuem para o robustecimento daquela e o enfraquecimento da democracia.

Esse quadro, por certo, leva a um novo olhar sobre o tema da cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral. Por certo que o destituir um cidadão eleito pelo voto popular, através da decisão de magistrados, que não são escolhidos pelo povo, gera uma tensão maior na compreensão do princípio democrático, quando se tem dificuldade de fazer compreender que o eleito se utilizou de instrumentos e meios ilícitos e escusos para interferir na escolha pelo eleitorado. Está-se aqui a regressar à discussão, tão cara no âmbito da Jurisdição constitucional, da legitimidade do Poder Judiciário e críticas quanto a eventual ativismo judicial. Porque se teme o risco do processo judicial se tornar um terceiro turno eleitoral.

Não se diga que a questão é de fácil solução, porquanto não há limites claro no texto constitucional. Também, não se trata de discussão exclusivamente nacional. Nos Estados Unidos, para mencionar um importante referencial, lembra Daniel P. Tokaji que “Algumas das mais controvertidas decisões da Suprema Corte nos anos recentes envolveram desafios em relação às leis eleitorais”¹, que Pode-se defender uma concepção mais restritiva de atuação da Justiça Eleitoral (*self restraint*), baseada em argumentos como o de que (a)

¹ Debate: The Role of Judges in Election Law. In: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1060&context=penn_law_review_online, acesso em 28.06.2020, p. 282.

jurisprudência eleitoral se mostra volátil, de modo que “A cada eleição, em centenas de casos, o eleitor vota sem ter certeza se seu voto vai valer”², (b) “As decisões tardias da Corte afastam, em certa medida, a vinculação entre o eleitor e o representante”³ e, (c) diante de tantos casos de cassação, há indicação “de que talvez os processos de controle, ou a forma de manejá-los, não estejam surtindo efeito no caso brasileiro”⁴.

E é verdade que, com um maior grau de atuação da Justiça Eleitoral, sua legitimidade possa, inclusive, levar a questionamentos em torno de um não aceitável ativismo político, por levar à substituição da escolha popular. Mas, também, é inquestionável que o princípio democrático demanda a existência de um órgão que proteja as escolhas populares. Bem por isso, a partir das escolhas constitucionais de 1988, a existência de um Poder Judiciário que possa atuar não só contramajoritariamente, mas desempenhando também *função representativa*⁵, pela qual atendem a demandas sociais é necessária para resguardar a própria soberania popular e os direitos fundamentais. Até porque, como leciona Luiz Fernando Casagrande Pereira, “No Brasil, as cassações de mandato, ao contrário do que muitos supõem, não são, precipuamente, instrumentos de sanção dos candidatos que cometem abusos (no mais amplo conceito). O escopo do Direito Eleitoral liga-se indissociavelmente à garantia da precisa equação entre o voto e a representatividade”⁶. Com o que arremata: “Certo é que cassações em Direito Eleitoral não se dão em desprestígio da soberania popular; é o contrário, em verdade. A cassação é técnica processual para restabelecer a verdadeira soberania popular, violada toda vez que a eleição se der mediante a prática de abusos capazes de inverter a própria vontade popular”⁷.

² COELHO, Margarete de Castro. A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. Dissertação (mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. In: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000010/000010d7.pdf>, acesso em 28.06.2020, p. 140.

³ Idem, *ibidem*, p. 140.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 141.

⁵ Toma-se emprestadas as lições importantes do Min. Luis Roberto Barroso a respeito do papel do Supremo Tribunal Federal, quando assevera que “Nesse novo universo, cortes como o Supremo Tribunal Federal passaram a desempenhar, simultaneamente, o papel contramajoritário tradicional, função representativa, pela qual atendem a demandas sociais relevantes que não foram satisfeitas pelo processo político majoritário” (A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, UniCeub, v. 5, número especial, p. 46, 2015).

⁶ Cassação de Mandato, o Novo Efeito Suspensivo Automático do Código Eleitoral e a Tutela de Evidência do NCPC. In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 38, 2016.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 39.

Essa doutrina é encampada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, onde se assevera que “A Justiça Eleitoral deve, sempre, coibir as práticas nefastas que possam influenciar no livre exercício do sufrágio, até como meio de legitimar o exercício da representatividade política e de dar guarida e respeito à soberania popular a partir de um incólume processo eleitoral”⁸.

Todavia, questões significativas decorrem dessa postura, porquanto, ainda que se reconheça a legitimidade de atuação do Poder Judiciário para cassar mandatos, não se pode descuidar da necessidade de desenvolver uma jurisprudência estável e uniforme, que possa transmitir segurança a todos atores da cena eleitoral.

Aliás, é assim o que exige o novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), porque não se tem decisão justa se não houver igualdade jurisdicional e estabilidade normativa. Por isso (algo que merece ser tratado em estudo de mais fôlego e profundidade) que se deve reclamar a aplicação no âmbito da jurisprudência eleitoral da teoria da integridade de Ronald Dworkin, para evitar a mais não poder um indesejado pragmatismo judicial, na medida em que “direitos e responsabilidades decorrem de decisões anteriores e, por isso, têm valor legal, não só quando estão explícitos nessas decisões, mas também quando procedem dos princípios de moral pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem a título de justificativa”⁹.

⁸ 7RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 727-86.2012.6.12.0036 - CLASSE 32 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, em 12.03.2014.

⁹ DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 119-120.